



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 142 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 1071/2019

PROJETO DE LEI nº: 68/2019

AUTOR : Inácio Loiola

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do deputado Inácio Loiola, que trata da alteração da Lei nº 6.161/2000, para dar poderes ao advogado constituído de autenticar cópias reprográficas de documentos, no processo administrativo no âmbito da administração pública estadual.

O presente projeto de lei foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão, avocou a propositura para relatoria.

Em apertada síntese, o autor do projeto de lei informa que a presente de propositura visa garantir poderes aos advogados constituídos para proceder a autenticação de cópias reprográficas em processos administrativos, contribuindo para a desburocratização do serviço público.

É o sucinto relatório.

Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

2. PARECER DO RELATOR

De acordo com a justificativa ao projeto, a medida se harmoniza com as tendências do ordenamento jurídico pátrio em reconhecer que o advogado tem fé pública e permitir que os documentos em cópia, oferecidos para a instrução de procedimentos, possam ser declarados autênticos pelo próprio profissional, sob sua responsabilidade pessoal.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, visto que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A propositura se encontra respaldado no artigo 86, da Constituição Estadual de Alagoas, que trata da iniciativa das leis, vejamos:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer **membro ou comissão da Assembléia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Desta forma, os dispositivos acima descritos demonstram a legalidade da competência e da iniciativa da propositura.

A propositura atende ao princípio da legalidade, bem como, aos princípios da moralidade e da eficiência da Administração Pública. Com efeito, o art. 37 da Constituição Federal determina que a Administração Pública deverá ser norteadada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o que se coaduna com o objetivo perseguido na presente propositura.

A lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 - Novo Código Civil - trouxe importantes benefícios à sociedade. Dentre suas diversas premissas possibilitou em seu artigo 225 que:

Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.

Com o dispositivo acima referido nossa legislação passou a prestigiar o chamado princípio da verdade documental que considera o documento como verdadeiro até que provem o contrário.

Atualmente este princípio já vem sendo inserido em nossa legislação. É o caso das cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade conforme previsto no inc. IV, do art. 425, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Novo Código de Processo Civil.

Também, como estabelecido pelo Novo Código de Processo Civil, abaixo, o advogado necessita, tão somente, declarar, que tais fotocópias são verdadeiras, tendo presunção de que tal afirmativa é verdadeira.

Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

() IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade.

Importante destacar que a propositura não cria nenhuma despesa nova ao Poder Público, mas, tão somente, visa possibilitar os documentos em cópia, oferecidos para a instrução de procedimentos, possam ser declarados autênticos pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Ressalte-se, ademais, que a proposta não incide em vício de iniciativa, na medida em que não cogita da criação de serviço público, mas apenas institui regra geral sobre a prestação desse serviço público.

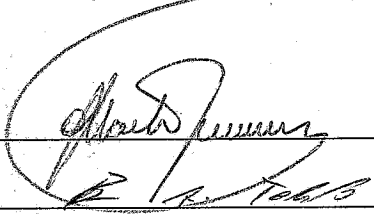
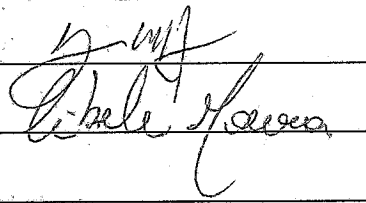
Portanto, a propositura verifica-se em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, estando em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem esta comissão analisar.

3. CONCLUSÃO DO PARECER:

Diante do exposto, considerarmos que o mesmo contempla os requisitos de juridicidade e constitucionalidade, somos de parecer favorável a sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Maceió, 13 de Agosto de 2019.

PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES